



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.897 - SP (2017/0027318-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. PROVIDÊNCIA JUSTIFICADA. PACIENTE INTERNADA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA DE SUA MORADIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. "Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente". (HC 366.169/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016). Ressalva do entendimento da Relatora.

4. A insistente reiteração no cometimento de ato infracional (possui uma passagem pela Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de ato infracional equiparado ao mesmo delito ora em apreço, bem como a aplicação de medida menos gravosa (liberdade assistida), que não alcançou o objetivo de afastá-lo da prática de ato infracional, autorizam a imposição da medida de internação.

5. É relativo o direito da adolescente de ser internada em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade de a internação ocorrer em local próximo.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.897 - SP (2017/0027318-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. dos S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2260161-02.2016.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o Juiz de primeiro grau aplicou à paciente, em razão do cometimento de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, medida de internação, consoante os seguintes fundamentos (fls. 17/22):

(...)

Passo à aplicação da medida. O ato infracional em questão, como crime, é equiparado a hediondo por lei (n. 8.072/90, art. 2º) e pela Constituição da República (CF, art. 5º, XLIII), de modo que por essa e por tantas outras razões justifica-se a medida extrema. Em uma sociedade marcada pela violência extremada, oriunda, em boa parte, pelo uso disseminado e incontrolado de substâncias entorpecentes, a primeira providência a se tomar é combater, com máximo rigor, esse repugnante delito, causador de grandes malefícios à coletividade, às famílias e aos próprios dependentes. Sabido e consabido que as drogas são responsáveis pelos maiores males contemporâneos, ceifando a vida de muitos jovens ou, em grau menor, degenerando suas integridades físicas e psíquicas. Além disso, desgraçam muitas famílias, que passam por verdadeiro martírio no afã de livrar o ente querido de tão odioso vício. A luta contra o narcotráfico é uma preocupação mundial, de tal sorte a gravidade do problema relacionado a essa abominável modalidade de crime. Evidente que nada disso sensibiliza a adolescente, que, flagrante e claramente, faz da mercancia ilícita de entorpecentes meio para a obtenção de vantagem material, demonstrando que não possui mais nenhum freio moral e que tem personalidade deformada, pois está seriamente envolvida com a delinquência hedionda e grave, não mensurando mais as consequências de seus atos. **Afora isso, observa-se que a representada é reincidente específica, recebendo, anterior e recentemente, medida de liberdade assistida (fls. 78), sendo liberada para a família no dia 06 de setembro e novamente apreendida poucos dias depois, mais precisamente no dia 14 de setembro, de modo que à evidência, a medida antes imposta não repercutiu como almejado, tanto que reincidiu e o fez, novamente, de forma grave e hedionda, em manifesta demonstração de que é desprovida de freios inibitórios e que a família não tem mais controle sobre suas ações, afora comprovar o seu sério**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento com a delinquência. Incide, inquestionavelmente, a norma inserta no art. 122, II, do ECA, pois a representada repetiu ação de natureza grave e equiparada a hedionda. Não se deve olvidar que a lei exige reiteração no singular, bastando a prática de novo ato infracional - destaca-se, basta somente o cometimento de um novo fato -, igualmente de natureza grave, para ensejar a internação, nos atos infracionais em que não haja a grave ameaça ou a violência à pessoa. Destarte, não há que se excogitar da ausência de gravidade em atos infracionais desse jaez, máxime diante da recalcitrância do representado ao processo de ressocialização, o que basta para a imposição da medida extrema, na forma do art. 121, II, do ECA, vale dizer, para ser reconhecida a reiteração no cometimento de fatos graves. Por outro prisma, o citado dispositivo legal, no nosso modesto entendimento, relativamente ao conceito de reiteração, comporta exegese mais direcionada ao espírito do legislador, que teve por escopo, sobrepondo-se a qualquer outro direito, garantir a proteção integral, plena. O ECA, diferentemente do que muitos alegam, não estimula a impunidade; ao revés, propicia os melhores meios para uma adequada ressocialização. A lei em comento, visando a coibir abusos de outrora - ao tempo do Código de Menores -, criou mecanismos para possibilitar ao adolescente em conflito com a lei ter assegurados o contraditório regular, a ampla defesa - inseriu, reproduzindo a norma constitucional, a defesa técnica - e o devido processo legal. O legislador, com muita propriedade, não deu a feição de processo-crime ao procedimento de apuração da prática de ato infracional. Em palavras simples, não colocou o adolescente na condição de aprendiz de réu. Tanto é verdade, que adotou o sistema recursal do Código de Processo Civil (art. 198); nas causas de improcedência, estabelecidas no art. 189, embora idênticas às causas de absolvição prevista nos art. 386 do Código de Processo Penal, curiosamente não inseriu nesse rol as excludentes de ilicitude (inc. V) e a insuficiência probatória (inc. VII). Nessa linha, insere-se a questão relativa reiteração no cometimento de fatos graves (art. 122, II). Claramente, o legislador não pretendeu vincular a recidiva ao conceito formal e fechado de reincidência (sentença anterior com trânsito em julgado anotado) e sim inibir o adolescente, desde logo, quando encetada a reprodução de fatos graves, porque, bem sabemos, se o Estado não agir rápida e eficazmente no processo de ressocialização e se perder nos entraves burocráticos, decerto formará mais um delinquente contumaz e perderá um futuro homem de bem. Reiteração, em termos penais, constitui-se um minus em relação à reincidência; naquela, basta a nova prática do ato, independentemente do julgamento anterior; nesta, imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida em processo antecedente para o seu reconhecimento. No resultado, a repercussão é distinta: na reiteração, não modifica a pena; na reincidência, considerada circunstância agravante (CP, art. 61, I). Com efeito, partindo do princípio que o legislador não incorreu em erro - o ECA é tido como uma das poucas leis feitas por mãos de especialistas -, afigura-se-nos mais adequado o entendimento de que basta a reprodução de ato infracional grave para ensejar a imposição da medida extrema. **E a caracterização da reiteração, além da gravidade, dá-se com o cometimento de único fato novo, em que pesem os entendimentos de escol contrários, em especial do C. Superior Tribunal de Justiça.** Isso porque, segundo Aurélio Buarque de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Holanda (Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa), reiterar significa repetir, renovar, iterar. E repetir, conforme o citado léxico, é tornar a fazer, acontecer de novo, suceder novamente, insistir no mesmo ato. Damásio Evangelista de Jesus (in Direito Penal - 1º v - Parte Geral - p. 492 - 14ª ed. - Saraiva), ainda que sinteticamente, explica o conceito de reiteração: o sujeito comete um crime no dia 10 de janeiro, vindo a praticar outro no dia 12 de janeiro: não é reincidente (trata-se de reiteração criminal). E o próprio ECA (art. 122, II) trata a questão no singular, ao dispor "por reiteração" e não no plural (por reiterações). Perfilhando igual entendimento, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). Nessa quadra, o legislador do ECA, ao estabelecer a reiteração - e não a reincidência - no cometimento de fatos graves como uma das causas para imposição da medida de internação, procurou o meio mais eficaz para tentar afastar os adolescentes da delinquência sucessiva, objetivando, decerto, a efetiva concretude da ressocialização visada pela lei especial de proteção. Com efeito, ousamos, humildemente, divergir das respeitáveis posições contrárias, por perfilharmos do entendimento no sentido de que a reiteração se caracteriza pela prática de um -e somente um- novo fato. Do contrário, concessa máxima vênia, violaremos a lei e seus princípios fundamentais e estaremos jogando o adolescente autor de ato infracional, perpetuamente, nas mãos desses seres ignominiosos e inescrupulosos que comandam a criminalidade em geral e o abominável narcotráfico, no particular. Demais disso, merece destaque que a representada conta com incipiente respaldo familiar e que, conforme relatório técnico, encontra-se vulnerável à influência externa. Nesse diapasão, a medida mais adequada é a de internação, com o objetivo de assegurar à adolescente a ressocialização futura, impor-lhe os necessários freios inibitórios e visando ao seu sadio retorno ao convívio sócio-familiar, na forma autorizada pelo art. 122, II, do ECA. Outrossim, visando a proteção integral preconizada pelo art. 1º do ECA de se aplicar, cumulativamente, a medida de proteção consistente em tratamento toxicológico. III. DECIDO. Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE a representação inaugural, aplicando à adolescente RENATA DOS SANTOS a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, com reavaliação semestral, c.c. a medida de proteção consistente em tratamento a toxicômano, observada a separação pela gravidade da infração, reincidência e idade da agente, devendo, no período, retomar os estudos, além de se submeter às atividades pedagógicas, acompanhamento psicossocial e outras obrigatórias e necessárias, ambos pela prática do ato infracional que lhes é imputado, em tese, o delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e de acordo com os art. 112, VI, c.c. art. 121 e art. 122, II, da Lei n. 8.069/90 (ECA).

A Defesa formulou pedido de liberação, que foi indeferido às fls. 28/29.

Impetrado o prévio *mandamus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, nestes termos (fls. 30/38):

Conquanto haja controvérsia a respeito do cabimento do *writ* como substitutivo do apelo, viável seu conhecimento para fins de se evitar eventual ilegalidade ou manifesta nulidade processual.

Não obstante a necessidade de seu conhecimento, adentrando-se ao mérito, não se entrevê abuso na conduta da autoridade impetrada. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque se aplicou a medida socioeducativa de inserção em regime de internação por sentença regular e fundamentada, prolatada após a necessária instrução do feito, como desdobramento natural do devido processo legal e em contexto de aplicação do livre convencimento motivado do Magistrado, no âmbito da esfera de liberdade para eleger, dentre as providências descritas na lei, aquela tida como mais adequada ao caso concreto.

E ainda que considerada a excepcionalidade inerente à aplicação da medida socioceducativa de internação, a teor do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se revela apropriada a exegese restritiva do inciso I do art. 122 do referido diploma legal, limitada ao alcance gramatical da expressão "ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa".

Tal se diz porque o tráfico de entorpecentes pressupõe violência e grave ameaça à sociedade, sendo a considerada conduta extremamente grave por esta Colenda Câmara. Ainda, referida conduta traz gravíssimas sequelas, eis que aumenta os índices de criminalidade, atinge a população mais jovem e vulnerável e desestrutura, por consequência, inúmeras famílias.

Desse modo, inexistente qualquer razão lógica a justificar a interpretação no sentido de a violência dever necessariamente integrar o tipo penal correspondente ao ato infracional, desconsiderando-se situações outras, de igual ou maior gravidade, nas quais pese embora isso não ocorra, o ato infracional expresse inexorável atentado ao bem jurídico vida humana, ainda que reflexamente.

Nesse sentido tem sido o entendimento dominante desta Colenda Câmara, a exemplo do que se extrai dos seguintes precedentes:

(...)

De todo modo, no particular, o magistrado a quo concluiu ser a internação a medida mais adequada ao caso em apreço, tendo em vista também as **condições pessoais desfavoráveis da adolescente, que é reincidente específica e que recebeu medida de liberdade assistida dias antes de ser novamente apreendida (fls. 19/23).**

Ressalta-se, por oportuno, que **superado o entendimento de que necessária a prática de três atos infracionais graves para fins de configuração da reiteração prevista no artigo 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido:**

(...)

Ademais, imperiosa a medida aplicada como forma de manter a adolescente de modo seguro afastada do meio das drogas e da busca de meio de vida fácil, conscientizando-a da gravidade do ato e da necessidade de assumir responsabilidade.

Assim, há circunstâncias pessoais desfavoráveis à adolescente que apenas confirmam, para o momento c neste estreito âmbito, que a aplicação de medida diversa da internação não parece atender ao desejo de readaptação social da paciente.

Por fim, no que tange ao local de cumprimento da medida aplicada, em que pese ser desejável a presença de familiares durante referido processo de ressocialização da adolescente, a interpretação literal do artigo 49, II, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 12.594/12, que possibilitaria a sua liberação, simplesmente em razão da inexistência de vaga em sua Comarca de origem, feriria o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal).

Cabe destacar, de todo modo, que nos casos em que inviável o deslocamento em razão da distância, a socioeducanda e sua família poderão pleitear auxílio financeiro, nos termos da Portaria Normativa nº 285/2016 da Fundação Casa para fins de custeio das despesas com deslocamento. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, conhece-se do habeas corpus e denega-se a ordem.

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública alega que a sentença é ilegal, pois contraria o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê expressamente as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação. Contraria, também, a Convenção sobre os Direitos da Criança e outras normas internacionais.

Acentua que, em razão da falta de vaga na comarca de residência da paciente, ela foi encaminhada à Capital, em flagrante violação do art. 49, II, da Lei do SINASE.

Defende que há somente três circunstâncias que possibilitam a internação, e que tal rol é taxativo. Assere que o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça e que não há prova de que a adolescente não seja primária. Ademais, não houve reiteração no descumprimento de medida anteriormente imposta.

Requer a cassação do *decisum* que determinou a internação por tempo indeterminado da adolescente, aplicando-lhe medida em meio aberto.

O pedido liminar foi por mim indeferido às fls. 45-50.

As informações foram juntadas às fls. 63-89.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 144-154, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, opinando pelo não conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de ofício.

Segundo as últimas informações e em contato telefônico com a Vara da Infância e Juventude de São Paulo/SP, o paciente cumpre medida socioeducativa de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.897 - SP (2017/0027318-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. PROVIDÊNCIA JUSTIFICADA. PACIENTE INTERNADA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA DE SUA MORADIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. "Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente". (HC 366.169/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016). Ressalva do entendimento da Relatora.

4. A insistente reiteração no cometimento de ato infracional (possui uma passagem pela Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de ato infracional equiparado ao mesmo delito ora em apreço, bem como a aplicação de medida menos gravosa (liberdade assistida), que não alcançou o objetivo de afastá-lo da prática de ato infracional, autorizam a imposição da medida de internação.

5. É relativo o direito da adolescente de ser internada em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade de a internação ocorrer em local próximo.

6. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pela leitura dos autos, entendo que inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a medida de internação imposta à paciente mostra-se adequadamente fundamentada.

Colhe-se do aresto impugnado:

Conquanto haja controvérsia a respeito do cabimento do *writ* como substitutivo do apelo, viável seu conhecimento para fins de se evitar eventual ilegalidade ou manifesta nulidade processual.

Não obstante a necessidade de seu conhecimento, adentrando-se ao mérito, não se entrevê abuso na conduta da autoridade impetrada. Isso porque se aplicou a medida socioeducativa de inserção em regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação por sentença regular e fundamentada, prolatada após a necessária instrução do feito, como desdobramento natural do devido processo legal e em contexto de aplicação do livre convencimento motivado do Magistrado, no âmbito da esfera de liberdade para eleger, dentre as providências descritas na lei, aquela tida como mais adequada ao caso concreto.

E ainda que considerada a excepcionalidade inerente à aplicação da medida socioceducativa de internação, a teor do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se revela apropriada a exegese restritiva do inciso I do art. 122 do referido diploma legal, limitada ao alcance gramatical da expressão "ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa".

Tal se diz porque o tráfico de entorpecentes pressupõe violência e grave ameaça à sociedade, sendo a considerada conduta extremamente grave por esta Colenda Câmara. Ainda, referida conduta traz gravíssimas sequelas, eis que aumenta os índices de criminalidade, atinge a população mais jovem e vulnerável e destrutura, por consequência, inúmeras famílias.

Desse modo, inexistente qualquer razão lógica a justificar a interpretação no sentido de a violência dever necessariamente integrar o tipo penal correspondente ao ato infracional, desconsiderando-se situações outras, de igual ou maior gravidade, nas quais pese embora isso não ocorra, o ato infracional expresse inexorável atentado ao bem jurídico vida humana, ainda que reflexamente.

Nesse sentido tem sido o entendimento dominante desta Colenda Câmara, a exemplo do que se extrai dos seguintes precedentes:

(...)

De todo modo, no particular, o magistrado a quo concluiu ser a internação a medida mais adequada ao caso em apreço, tendo em vista também as **condições pessoais desfavoráveis da adolescente, que é reincidente específica e que recebeu medida de liberdade assistida dias antes de ser novamente apreendida (fls. 19/23).**

Ressalta-se, por oportuno, que **superado o entendimento de que necessária a prática de três atos infracionais graves para fins de configuração da reiteração prevista no artigo 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido:**

(...)

Ademais, imperiosa a medida aplicada como forma de manter a adolescente de modo seguro afastada do meio das drogas e da busca de meio de vida fácil, conscientizando-a da gravidade do ato e da necessidade de assumir responsabilidade.

Assim, há circunstâncias pessoais desfavoráveis à adolescente que apenas confirmam, para o momento c neste estreito âmbito, que a aplicação de medida diversa da internação não parece atender ao desejo de readaptação social da paciente.

Por fim, no que tange ao local de cumprimento da medida aplicada, em que pese ser desejável a presença de familiares durante referido processo de ressocialização da adolescente, a interpretação literal do artigo 49, II, da Lei n° 12.594/12, que possibilitaria a sua liberação, simplesmente em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de vaga em sua Comarca de origem, feriria o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal).

Cabe destacar, de todo modo, que nos casos em que inviável o deslocamento em razão da distância, a socioeducanda e sua família poderão pleitear auxílio financeiro, nos termos da Portaria Normativa nº 285/2016 da Fundação Casa para fins de custeio das despesas com deslocamento.

Nesse

sentido:

(...)

Ante o exposto, conhece-se do habeas corpus e denega-se a ordem.

As instâncias de origem entenderam necessária a imposição da medida socioeducativa mais gravosa, por considerar que houve reiteração no cometimento de infração grave, eis que a paciente possui uma passagem anterior pela Vara da Infância e Juventude - prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas -, o que se soma ao fato de ter a paciente descumprido medida de liberdade assistida anteriormente aplicada, mesmo antes da prática do ato infracional em apreço (fl. 21).

Nos termos do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, está autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves.

Esclareça-se que esta Corte passou a entender que para se considerar a ocorrência de reiteração no cometimento de ato infracional (art. 122, II, do ECA), basta uma passagem anterior pela Vara da Infância e Juventude, e não mais duas como já entendeu este Sodalício, desde que vislumbrada a imprescindibilidade da medida de internação, considerando-se o caso concreto.

Em que pese não comungar do referido entendimento, eis que, a meu ver, o conteúdo do inciso II do artigo 122 do aludido Estatuto (*a medida de internação só poderá ser aplicada no caso de reiteração no cometimento de **outras infrações graves***) exige a prática anterior de, ao menos, dois atos infracionais, curvo-me ao entendimento firmado, por maioria, da Sexta Turma, apenas ressaltando o meu posicionamento sobre o tema.

Confira-se, a propósito, os recentes julgados deste Sodalício:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

2. É possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 366.169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE RECEPÇÃO E DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. REITERAÇÃO INFRACIONAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.

4. O paciente não ostenta nenhuma representação julgada procedente em seu desfavor, pois, em todos os processos anteriores, foi beneficiado com remissão, isolada ou cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, o que não implica reconhecimento de antecedentes infracionais, porquanto prescinde da comprovação de responsabilidade do jovem.

5. Deve ser reconhecida a ilegalidade da internação, mas, ante a quantidade, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas (23 porções de maconha e 25 tubos de cocaína), a receptação de motocicleta e a situação de risco social do paciente, é dever do Estado protegê-lo de forma eficaz, mediante a aplicação de semiliberdade, uma vez que outras medidas em meio aberto foram insuficientes para promover sua recuperação.

6. *Habeas corpus* concedido, para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 370.857/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse contexto, identifica-se como justificada a providência dirigida à adolescente.

De outra parte, por não haver unidade de internação na Comarca de São Bernardo do Campo/SP (local onde residem os responsáveis pela paciente) a adolescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpra a medida mais gravosa em São Paulo/SP.

A meu ver, tal situação não revela constrangimento ilegal, pois o direito de ser internada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsáveis não é absoluto, nos termos do próprio art. 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Notabiliza-se, portanto, a possibilidade de a paciente ser internada na localidade mais próxima, em razão de não haver unidade para o cumprimento da medida na Comarca de sua moradia.

Dessarte, embora o ideal seja o cumprimento da medida socioeducativa perto da família, a ausência de unidade de internação na Comarca de origem não é capaz de respaldar a atenuação da medida socioeducativa, a qual foi aplicada justificadamente.

Confiram-se, a propósito o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ART. 122, II, DO ECA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DA INSTITUIÇÃO PRÓPRIA NA COMARCA DE SUA MORADIA. PACIENTE INTERNADO EM COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. É relativo o direito do adolescente de ser internado em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio.

4. *In casu*, verifica-se que não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais da paciente, sendo possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 317.549/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Ante o exposto, **denego a ordem** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027318-4

HC 387.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216163020168260015 00237304120168260564 20170000049527 216163020168260015
22601610220168260000 237304120168260564

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.